

Ilustríssima Senhora Doutora Juliana Limeira, MD Presidente da AMPERN:

Ref.: Cálculos referentes à gratificação dos 20% de final de carreira de Procuradores de Justiça Aposentados.

Senhora Presidente:

Cumpre-nos, na qualidade e condição de advogado dessa Associação nos autos do processo 0804117-15.2013.8.20.0001, apresentar o resultado das análises realizadas pela contadoria para tanto contratada, relativamente ao que restou definitivamente decidido pelo Poder Judiciário nos referidos autos, para conhecimento de Vossa Senhoria e consequente repasse aos autores interessados.

Nesse sentido, oportuno esclarecermos, uma vez mais, que o aludido processo reclamava a manutenção do direito à percepção, pelos Procuradores de Justiça Aposentados e nesses autos constantes como autores, do adicional equivalente a 20% sobre o vencimento percebido quando das respectivas aposentadorias, o que voltou a ser pago pela Administração Pública (Instituto de Previdência respectivo), por força justamente de decisões nesses autos deferidas, inclusive a liminar, ainda no início do processo.

Essa menção tem salutar importância no desfecho deste feito, posto que, conforme poderá ser visto nas notas explicativas apresentadas pela Contadora, considerando-se que a aludida gratificação voltou a ser paga aos autores, por força de decisão judicial obtida neste processo, o período reputado “em aberto” foi precisamente delimitado (abril/2010 a setembro/2013), sendo, assim, obtido o benefício desde a concessão da medida liminar retro referida.

A delimitação a que se refere o parágrafo anterior também encontra um fator preponderante a ser considerado, justamente que diz respeito ao teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, conforme artigo 37, inciso XI, da CF. E, nesse sentido, ressalta-se que a inicial não pleiteou que em qualquer momento se fizesse qualquer pagamento fora desse limite constitucional, o qual foi determinado observar-se desde a sentença, como igualmente no acórdão do TJRN, como no acórdão do STF.

Pois bem. A decisão final a cargo do Pretório Excelso reconheceu que, diante de novas determinações constitucionais, a aludida gratificação de final de carreira não mais poderia ser reputada constitucional, pelo que a reputou indevida a partir do momento em que se estabeleceu a remuneração sob a forma de subsídio, embora tenha igualmente reconhecido que na época das respectivas concessões, nada de ilegal ou inconstitucional havia.

Diante desse cenário, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte (IPERN), para afastar a percepção da aludida gratificação, contrariando, dessa forma, as anteriores decisões judiciais havidas. Até então, portanto, o recebimento da gratificação se deu devidamente amparado por decisões judiciais obtidas nesse

processo, pelo que foram legitimamente percebidas, não implicando, por conseguinte, nenhuma obrigação de devolução de quaisquer valores.

Ainda, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade em se continuar a receber a gratificação dos 20%, a qual fora deferida legal e constitucionalmente, o acórdão do STF também reconheceu o conflito entre mandamentos constitucionais, justamente em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos, por nós defendido desde o início do processo.

Assim sendo, definiu que a gratificação, a partir da instituição da forma remuneratória através de subsídio, deveria ser gradualmente absorvida pela concessão dos aumentos posteriores, até sua total absorção, sempre se observando o teto remuneratório estabelecido pela CF.

Todas essas premissas, evidentemente, foram consideradas por este causídico, para as orientações passadas à Contadora, em pelo menos três reuniões havidas, para a confecção de análise e cálculos visando a apuração de eventuais diferenças ainda devidas, referentemente àquele citado período no qual deixou-se de perceber a gratificação.

O que se observou, e assim consta na nota explicativa apresentada pela Contadora, foi que nada obstante existir um período no qual não houve percepção da gratificação, quando se verifica o que de fato foi percebido por cada autor, com base nas respectivas fichas financeiras, já se encontrava além do que era estabelecido pelo teto remuneratório aplicável aos Procuradores de Justiça, qual seja, 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) da remuneração dos ministros do STF.

Observou-se que a limitação remuneratória determinada constitucionalmente não foi aplicada pela Administração Pública, posto que se deu com base em 100% (cem por cento) da remuneração dos ministros do STF, implicando, assim, na inexistência de valores a se receber, mesmo quando se apura o período onde não foi paga a gratificação.

Esse fato está bem exposto na nota explicativa que a Contadora apresentou e se faz anexar a esta comunicação, precisamente quando especifica:

“Nas fichas financeiras, o “abate teto”, constante da folha de pagamento dos demandantes, considera como teto o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não o percentual de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento), deste, como determinado pela Carta Magna.”

Daí porque a conclusão a qual se chegou não tinha condições quaisquer de ser outra, senão a que se vê, também taxativamente, nas notas da Contadora:

“Assim, se considerado o limite de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento), do subsídio dos Ministros do STF como teto da remuneração, proventos e/ou subsídio dos demandantes, não haverá diferença alguma a ser apurada, pois, os mesmos, a partir de abr/10, já, recebiam valor superior a este limite, considerando o provento ou subsídio (cada rubrica, em momento diferente).”

A se considerar o que fora praticado pela Administração anteriormente, ou seja, a limitação ao teto remuneratório no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração dos

ministros do STF, aí sim se teria diferença a receber, conforme outra planilha igualmente fornecida e que da mesma maneira também se anexa a esta comunicação.

Este, portanto, o desfecho deste feito, o qual é formalmente apresentado a Vossa Senhoria, ocasião na qual se solicita seja repassado aos respectivos interessados (autores e sucessores), de forma que, tomando conhecimento dos motivos e explicações referidas, bem como das planilhas e notas explicativas anexadas, possam adotar o posicionamento a ser adotado, dentro da individualidade de cada autor/membro associado.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado OAB-RN nº 2464